



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Processo 0083919-72.2010.8.16.0014

Meritíssimo Juiz:

1. De se responder o pedido de informações do *Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Cambé* (seq. 684) com a informação de que os créditos do *Município de Cambé* são objeto de incidente de classificação de crédito público 0071994-59.2022.8.16.0014.

2. Pela intimação do falido quanto às informações prestadas pela *Administradora Judicial*, relativas aos questionamentos deduzidos em sua última petição (seqs. 676 e 688).

Consigna-se que, embora o falido mantenha a capacidade processual para intervir nos processos em que a massa é parte, como exposto em manifestação anterior (seq. 610, item 4), tal intervenção se dá exclusivamente na condição de terceiro interessado (LFR, art. 103, parágrafo único). Como ensina a doutrina, “*decretada a falência, o falido perderá sua legitimidade ad causam e será substituído pela Massa Falida, representada pelo administrador judicial (...). Nas ações patrimoniais, a Massa Falida, a partir da decretação da falência, é a legitimada para figurar como parte, autora ou ré*”¹. Logo, resta prejudicado o seu pedido de autorização para a propositura de medida judicial em nome da massa falida.

Londrina, 29 de janeiro de 2024.

Janderson Camões de Carvalho lassaka
Promotor de Justiça

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Saraiva Jur, 2ª ed., 2021. Art. 103, p. 489.

